AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 735.666 - RJ (2015/0157139-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ANDRÉ DIAS SPERLING
ADVOGADOS	:	GISELE VALLE DE CARVALHO - RJ063369
		SONIA LIMA DE AQUINO - RJ115510
AGRAVADO	:	ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADOS	:	KARINA HELENA CALLAI - DF011620
		PRISCILLA SODRE DE MATTOS - RJ093757
		ELIZABETH SOARES LEVY - RJ080473
		MARIANO MOREL - RJ106848
		GISLAINE FERREIRA ALVES CANALI E OUTRO(S) - RJ118508

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto de acórdão que recebeu a seguinte ementa (e-STJ fl. 59):

> Agravo Legal nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento alvejando Decisão Monocrática que negou provimento ao Agravo de Instrumento e, no julgamento dos embargos, aplicou a multa do parágrafo único, do artigo 538, do Código de Processo Civil. Decisão que determinou que a liquidação de Sentença seja realizada por arbitramento, designando perito para o ato, e que o agravante antecipe os honorários periciais.
> Matéria relativa a liquidação de sentença por arbitramento preclusa para o autor/agravante, que não mostrou irresignação quanto a esta parte do julgado que, de resto, foi mantido em sede de apelo.
> A questão da correção monetária e dos juros está bem definida na Sentença que se pretende executar provisoriamente – Ausência de resistência do autor quanto a esta parte do julgado.
> Multa do artigo 538, parágrafo único, da Lei Processual – Exclusão – Recurso do autor que não contém cunho protelatório – Propósito de prequestionamento – Provimento parcial do Agravo Legal.

Alega-se ofensa ao art. 33 do Código de Processo Civil de 1973, bem como dissídio.

Discute-se a modalidade de liquidação de sentença, bem como a necessidade de realização de perícia no cumprimento provisório movido pelo ora recorrente.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 6AF12210-5758-407F-B13F-F362D5277A73

Por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.552.227/RJ a pretensão do Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD foi provida para reconhecer os critérios de cobrança da instituição relativos a direitos autorais, sendo declarado improcedente o pedido inicial do ora recorrente.

Assim, as discussões acerca da fase de liquidação ficam naturalmente prejudicadas, sendo inviável a pretensão contida no presente recurso.

Em face do exposto, julgo prejudicado o presente agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de dezembro de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 6AF12210-5758-407F-B13F-F362D5277A73